

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 16/2007

ASSUNTO: Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE, de 20 de Março de 2000;

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a referida Directiva;

Atendendo, em particular, ao disposto no artigo n.º 28.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que estabelece que as instituições terão que desenvolver e manter um Processo de Autoavaliação que permita identificar, medir e controlar os riscos a que as mesmas estão ou poderão vir a estar expostas e, em conformidade, afectar recursos para a cobertura adequada desses riscos (processo esse também conhecido por Processo de Avaliação da Adequação do Capital Interno - ICAAP).

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo n.º 116.º - A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas.

Considerando a necessidade de definir o modo de proceder a possíveis actualizações futuras da magnitude da variação normalizada da taxa de juro a que alude a Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2005;

Considerando a necessidade de acomodar a possibilidade de serem definidas, futuramente, variações normalizadas de magnitude distinta para diferentes divisas;

Tomando ainda em consideração as orientações definidas pelo Committee of European Banking Supervisors nas *Guidelines on Technical Aspects of the Management of Interest Rate Risk Arising From Non-trading Activities*;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. São acrescentados os seguintes parágrafos aos considerandos da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2005:

«Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício;

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a referida Directiva;

Atendendo, em particular, ao disposto no artigo n.º 28.º do Decreto Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que estabelece que as instituições devem desenvolver e manter um Processo de Autoavaliação que permita identificar, medir e controlar os riscos a que as mesmas estão ou poderão vir a estar expostas e, em conformidade, afectar recursos para a cobertura adequada desses riscos (processo esse também conhecido por Processo de Avaliação da Adequação do Capital Interno - ICAAP).

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo n.º 116.º - A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas.»

2. O ponto 1 da Instrução passa a ter a seguinte redacção:

«1. As instituições de crédito e as empresas de investimento, adiante designadas por instituições, deverão observar, no acompanhamento do risco de taxa de juro da sua actividade global (carteira bancária e de negociação), as recomendações sobre gestão do risco de taxa de juro que se encontram anexas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006, baseadas no documento “*Principles for the management and supervision of interest rate risk*” do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (Julho de 2004).»

3. É aditado o ponto seguinte à referida Instrução:

«3. A divulgação de informação sobre o risco de taxa de juro da carteira bancária deve ter em conta os requisitos estabelecidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007.»

4. O ponto 3 é renumerado para 4 e passa a ter a seguinte redacção:

«4. Para o efeito previsto no ponto 2, e caso recorram a modelos internos para a medição e avaliação do risco de taxa de juro, as instituições deverão reportar os resultados obtidos na aplicação a esses modelos de uma variação da taxa de juro de +/- 200.p.b., complementados com a descrição detalhada das metodologias adoptadas. Os resultados submetidos ao Banco de Portugal deverão reflectir o impacto dessa variação no valor económico ou na situação líquida e na margem de juros.»

5. São ainda aditados à Instrução os pontos seguintes:

«12. As medidas de correcção mencionadas no ponto anterior serão consideradas necessárias quando, com base na informação reportada no âmbito dos pontos 4 e 7, se conclua pela existência de uma redução potencial do valor económico ou da situação líquida da instituição correspondente a mais de 20% dos respectivos fundos próprios.

13. As medidas determinadas pelo Banco de Portugal poderão ser, entre outras, as seguintes,

- a) Exigência de informação adicional acerca da natureza dos riscos incorridos pela instituição;
- b) Exigência de uma análise mais aprofundada sobre a natureza da exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária;
- c) Melhoria dos mecanismos de gestão do risco de taxa de juro da carteira bancária;
- d) Redução da exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária;
- e) Reforço do nível dos fundos próprios.

14. O Banco de Portugal procederá às actualizações consideradas adequadas sobre a magnitude da variação normalizada estabelecida no ponto 4, nomeadamente em face de eventuais evoluções na envolvente macroeconómica.

15. O Banco de Portugal poderá definir variações normalizadas diferenciadas para diferentes divisas, nomeadamente quando a exposição a outras divisas de uma determinada instituição ou do sistema bancário na generalidade, e/ou o contexto macroeconómico, o justifiquem.

16. As instituições devem ainda observar as disposições contidas na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2007, relativamente à utilização de testes de esforço no âmbito do risco de taxa de juro da carteira bancária.

18. As instituições abrangidas pelas derrogações previstas nos artigos 33º e 34º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, permanecem sujeitas à regulamentação prudencial em vigor em 31 de Dezembro de 2006.»

6. Os actuais pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 são renumerados para 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 enquanto os actuais pontos 11 e 12 passam para, respectivamente, 17 e 19.
7. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.